



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 57/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a criação do ‘Passe-Emprego’ no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 57/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Alex Fernando Braga – “Alex Backer”).

2 - Deu entrada na Casa em 04 de julho de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a criação do ‘Passe-Emprego’ no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

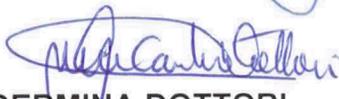
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 110/2018 - GGZ,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 08/08/2018
HORA: 09:26

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
57/2018

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 57/2018 Dispõe sobre a
criação do Passe-Emprego no município

Chave: 8F3A6

PROTÓCOLO
07410/2018





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 110/2018 – GGZ.

PROCESSO: 6947/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº57/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº57/2018, de autoria do vereador Alex Backer, que "Dispõe sobre a criação do 'Passe-Emprego' no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é amparar aqueles munícipes que se encontram na difícil situação de desemprego e, portanto, não possuem condições de arcar com os custos do transporte público local para a busca por novas oportunidades de trabalho.

6. Com efeito, a ideia inserida no Projeto é extremamente importante, pois aborda uma questão social que afeta várias pessoas na cidade.

7. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

8. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de "Programas" que irá gerir.

9. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

10. Em casos semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que "institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade", VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, «o* e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(ADI nº 0063119-18.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Antonio Luiz Pires Neto; data do julgamento: 12/06/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 412, de 03 de outubro de 1997, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo Prefeito, que "dispõe sobre o desconto nas tarifas de transporte coletivo urbano na cidade de Lins, para estudantes, professores e desempregados" - Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo - Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Ausência, ademais, de previsão de fonte específica de custeio (art. 25 da CE) - Inconstitucionalidade declarada - Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 120, 144 e 159, § único, da Constituição



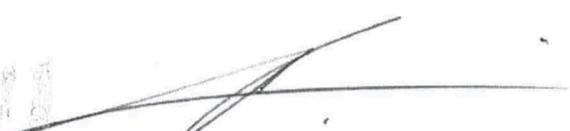
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Estadual. MODULAÇÃO DE EFEITOS – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim possibilitar ajuste-se o Município à situação consequente à declaração de inconstitucionalidade, e evitar prejuízo dos que tenham adquirido talão de passagens de transporte, e que deles possam utilizar-por prazo razoável agora fixado – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação julgada precedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181142-78.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de agosto de 2018.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara